

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 41, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 41, de 2008, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente Acordo é semelhante a outros assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década e

que “.....reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas e repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Sua Excelência assinala ainda que o Acordo em apreço substitui acordo de idêntica natureza assinado em 8 de julho de 1987 e expirado em junho de 2005.

O Acordo firmado por troca de notas estabelece que, com base na reciprocidade, os dependentes do pessoal diplomático e consular de uma das Partes designado para exercer missão oficial na outra, como membro da Missão diplomática ou consular, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada, respeitados os interesses nacionais do Estado acreditado.

A referida autorização poderá ser negada se o empregador for o Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou se a atividade afetar a segurança nacional.

Para fins do Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge ou companheiro(a);
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando, em horário integral, em universidades ou centros de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros portadores de necessidades especiais.

O exercício de atividade remunerada por parte de dependente no Estado acreditado dependerá de prévia autorização de trabalho das autoridades locais, solicitada pela Embaixada ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Nos casos de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las, sendo que as disposições do Acordo não poderão ser interpretadas como implicando o reconhecimento de títulos para os efeitos do exercício de uma profissão.

Com relação às atividades remuneradas que venham a exercer, os dependentes terão suspensa a imunidade de jurisdição civil e

administrativa, bem como perderão a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes.

A autorização para exercer atividade remunerada por parte de um dependente cessará quando o agente diplomático, o agente consular ou o membro do pessoal administrativo ou técnico do qual emana a dependência termine suas funções no Estado acreditado.

O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da segunda notificação, entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes e permanecerá em vigor por prazo indeterminado, sendo facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular.

Trata-se de instrumento que conta com os dispositivos usuais, contemplados em diversas outras avenças da espécie já apreciadas por esta Comissão. O Brasil tem procurado expandir essa rede de acordos bilaterais, sendo que no momento tramita na Casa similares acordos firmados com, dentre outros, Espanha, Hungria, Suécia, Nicarágua e Senegal.

Esses acordos têm se constituído em solução globalmente adotada para propiciar aos dependentes do pessoal diplomático e consular uma melhor inserção social, com oportunidade de enriquecimento profissional, no Estado onde esse pessoal se encontra acreditado.

Por fim, cumpre ressaltar que as Partes mantinham em vigor Acordo de propósitos similares, assinado em julho de 1987, mas que se expirou em junho de 2005.

Em suma, o presente coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo

da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 2008.

***Deputado ÁTILA LINS
Relator***

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
(Mensagem nº 41, de 2008)**

Aprova o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 2008.

Deputado ÁTILA LINS
Relator